DELIBERAÇÃO AC02 - 3020/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119581/2012
PROTOCOLO	: 1371623
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	: AUTO POSTO TREVÃO LTDA
VALOR	: R$ 112.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 252/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e Auto Posto Trevão Ltda.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 252/2012** - (fls. 8-16) celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-869/2015* proferido nos autos do *Processo TC-119584/2012* julgou regular e legal, com ressalva o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 98/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de combustível (gasolina comum, álcool comum e óleo diesel comum) na bomba do estabelecimento para abastecimento da frota de veículos e máquinas do Município, conforme Cláusula Primeira - (fls. 8).

O valor estimado para cobrir as respectivas despesas importa em R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 8).

O presente contrato teve vigência estabelecida para o período de 17/07/2012 a 16/09/2012, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 9).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Públicos de Contas, após análise dos atos praticados nesta segunda fase, concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, conforme Análise **ANA–2ªICE–9399/2016** - (fls. 261-264) e o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-9407/2016** - (fls. 265).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida por regular procedimento licitatório desenvolvimento na modalidade *Pregão Presencial nº 98/2012* julgado legal e regular através do *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-869/2015* proferido nos autos do *Processo TC-119584/2012*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, ao fornecimento de combustível (gasolina comum, álcool comum e óleo diesel comum) na bomba do estabelecimento para abastecimento da frota de veículos e máquinas do Município, no valor de R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 17/07/2012 a 16/09/2012, nos termos do instrumento contratual – (fls. 8-16).

Após análise da documentação acostada, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, nos seguintes termos - (fls. 264), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 252/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Auto Posto Trevão - Ltda** (CNPJ Nº 03.637.832/0001- 01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 265), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> **Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que a formalização do Instrumento de *Contrato Administrativo n.º 252/2012* obedece às disposições legais vigentes, razão pela qual está apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 252/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Auto Posto Trevão Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.637.832/0001-01, representada pelo Senhor Luis Antônio Ferreira Freitas, CPF/MF nº 018.793.428-20, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP